

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 93 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Redação Anterior (Alterada no “MG” de 13/12/01 - pág. 33)

As despesas públicas, ainda que precedidas de empenho, mas que não se fizerem acompanhar de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, são irregulares e imputáveis aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 15/08/92 - pág. 40)

As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizerem acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 20.550/90, sessão de 19/06/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 8.967-2/91, sessão de 08/10/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 16.675/90, sessão de 30/10/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 11.967-9/91, sessão de 26/11/91;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 12.449-4/91, sessão de 12/12/91.